



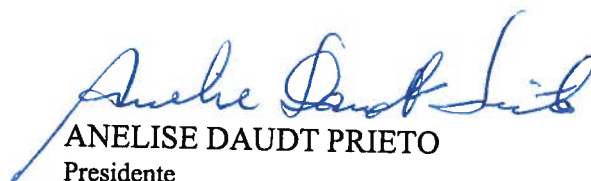
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001836/2001-40
Recurso nº : 133.194
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DERROM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 15374.001836/2001-40
Resolução nº : 303-01.180

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal (fls. 05 a 08) formalizada por Auditor Fiscal da Previdência Social que em procedimento de fiscalização, constatou que a empresa DERROM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., ora recorrente, desenvolve serviços profissionais de informática (processamento de dados), atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através do Ato Declaratório de 18/05/01, formalizou a exclusão do contribuinte da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente de sua exclusão em 27/06/01 (fls. 23), o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 25 a 27, instruída com a documentação de fls. 28 a 38, argumentando, em síntese, que:

- é uma empresa de pequeno porte com faturamento girando em torno de R\$ 120.000,00 anuais;
- quando da constituição da empresa, o objeto social era a perfuração e conferência de cartões para computação eletrônica;
- na primeira alteração realizada, o objeto social da empresa passou a ser a prestação de serviços de processamento de dados;
- a empresa além de perfuração e conferência de cartões, passou a fazer cadastros de alunos, emitir etiquetas de endereçamento, carnês de pagamento, emitir cartões de múltipla escolha, corrigir provas, emitir lista de resultados, entre outras atividades;
- a empresa presta referidos serviços e não comercializa programas que desenvolvem tais atividades;
- na última alteração contratual, ocorrida em 27/04/01, objetivando participar de uma concorrência para corrigir um concurso da prefeitura, a empresa alterou seu objeto social para prestação de serviços de processamento de dados, planejamento, organização, confecção, aplicação e correção de concursos e vestibulares;

Processo nº : 15374.001836/2001-40
Resolução nº : 303-01.180

- a empresa não emprega programadores, analistas ou qualquer outro profissional que necessite de habilitação regida por lei;
- a empresa não desenvolve programas ou sistemas, logo, pode optar pelo SIMPLES;
- nenhum dos sócios ou funcionários possui qualquer tipo de curso superior;

A DRJ do Rio de Janeiro / RJ indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

"ATIVIDADE ECONÔMICA. PREVISÃO CONTRATUAL DE ATIVIDADES VEDADAS E PERMITIDAS. A existência, no contrato social, de atividades permitidas juntamente com atividades vedadas não impede a opção da pessoa jurídica pelo Simples, desde que a empresa não aufera receitas provenientes das atividades impeditivas, sendo cabível a esta a incumbência do ônus probandi. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. O ônus de demonstrar que jamais exerceu as atividades vedadas previstas no contrato social, mas tão-somente as permitidas, é da interessada que deve apresentar as provas juntamente com a impugnação.

Solicitação indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 15/06/05 (fls. 51 - verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 14.07.05 (fls. 53 a 55), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- ao impugnar o ato, estando sob fiscalização e não havendo lapso, interpôs a medida sem juntada documental o que, *concessa venia*, redundou em seu indeferimento;
- o recorrente se enquadra em atividade econômica permissível ao SIMPLES;
- o recorrente nunca exercitou as atividades inseridas no contrato social com a alteração realizada em 27/04/01;
- para participar da concorrência pública da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro incluiu a atividade de planejamento que não se relaciona com administração regulamentar ou assemelhado;
- todos os serviços prestados são relativos a processamento de dados;

Processo nº : 15374.001836/2001-40
Resolução nº : 303-01.180

- as atividades de planejamento e elaboração estão relacionadas com a parte técnica dos serviços de digitação dos dados;
- junta notas fiscais de prestação de serviços que atestam nunca ter obtido receita proveniente de atividades impeditivas;
- a exclusão da recorrente ocorreu em maio de 2001 e a alteração de seu contrato social se efetivou em 27/04/01, logo, o lapso entre os eventos não possibilitaria a conclusão que propiciou a exclusão;
- sua condição de enquadramento deve ser considerada em função do seu faturamento que vem diminuindo consideravelmente a cada ano;
- caso seja mantido o indeferimento, o recorrente não terá como arcar com a tributação;
- por fim, que requer seja anulada ou reformada a decisão que indeferiu a impugnação apresentada;

É o relatório.



Processo nº : 15374.001836/2001-40
Resolução nº : 303-01.180

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que este desenvolve serviços profissionais de informática (processamento de dados), atividade econômica impeditiva à opção pelo SIMPLES.

Inobstante a subsistência de suas razões recursais, não consta no protocolo emitido pela DRJ de origem no recurso voluntário ora em análise a matrícula do servidor público que o recebeu, informação imprescindível para atestar a veracidade da data consignada como sendo a de recebimento de referido recurso.

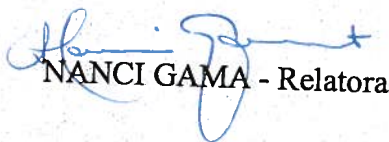
Como se sabe, uma das condições da admissibilidade do recurso é a tempestividade.

Nesses termos, torna-se mister para a solução do caso em tela que seja comprovado o protocolo de recebimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a repartição de origem ateste o protocolo de recebimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte as fls. 53/55, confirmando a matrícula do servidor público e a data consignada como sendo de recebimento do referido recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora